



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000865/99-73
Recurso nº. : 120.198
Matéria: : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ MARTO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.136

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – Não são considerados isentos os rendimentos não relacionados como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal da Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000865/99-73
Acórdão nº. : 106-11.136

Recurso nº. : 120.198
Recorrente : JOSÉ MARTO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

José Marto de Oliveira, já qualificado nos autos, recorre a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, da qual tomou ciência em 15/07/99 (fls. 18), por meio do recurso protocolado em 22/07/99 (fls. 19).

Em 13/04/99, o contribuinte protocolou o documento de fls. 01 a 03, no qual solicita a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – 97, para que seja excluído dos rendimentos tributáveis, o valor equivalente a “Folgas Não Gozadas”, pago pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, no montante de R\$ 31.539,06.

A DRF em Vitória – ES, ao analisar o pleito, decide por indeferi-lo visto se tratar de rendimento tributável componente portanto da base de cálculo do Imposto de Renda e portanto estar corretamente informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física já entregue pelo contribuinte. Afirma não restar erro a ser corrigido com a retificação.

Reforça sua tese transcrevendo o AC 106-8.543/97 deste Conselho de Contribuintes: *“Rendimentos recebidos em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho, decorrentes da reclamação trabalhista, ainda que a título de “indenização”, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não se caracterize como indenizações isentas, nos termos do inciso V do art. 6º da Lei 7.713/88”.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000865/99-73
Acórdão nº. : 106-11.136

Não conformado com o resultado do seu pleito em 14/07/99, protocola sua impugnação. Nela alega que o que lhe foi pago não se trata de diferença de horas extras ou da jornada diária, nem tão pouco de indenização de horas trabalhadas, mas sim de pagamento de indenização de folgas não gozadas. Afirma que o acórdão citado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES, se contrapõe à própria Lei nº 7.713/88, uma vez que o ato legal é omissivo em relação à incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos aqui discutidos.

Analisada a peça impugnatória, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ decidiu por julgar improcedente a solicitação. Argumentou que segundo o CTN no seu art. 111, inciso II as normas que tratam das isenções devem ser interpretadas literalmente. Portanto, *"integram o Rendimento Tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, inclusive qualquer outra remuneração especial, ainda que sob denominação de indenização"*. Frisou que no art. 6º da Lei 7713/88, que elenca os rendimentos isentos, não está especificado esse tipo de remuneração, assim sendo não há isenção no presente caso.

Em 22/07/99 (fls. 19), o Sr. José Marto de Oliveira protocolou seu recurso onde traça considerações a respeito da natureza do pagamento auferido. Esclarece que, tendo sido indenizado por períodos trabalhados e não pagos na época certa, não adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica prevista no art. 43 da Lei 5.172/66. Afirma ainda que, dos aproximadamente 10.000 empregados da Petrobrás que foram indenizados, alguns milhares receberam da Receita Federal devolução do Imposto de Renda pago a maior. Requer portanto isonomia de tratamento

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000865/99-73
Acórdão nº. : 106-11.136

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A questão se resume em definir se o rendimento em discussão nestes autos é ou não tributável.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

...

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II – outorga de isenção;

...

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000865/99-73
Acórdão nº. : 106-11.136

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções que só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei nº 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

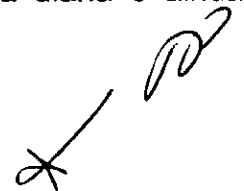
" Art. 3º . O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º . Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...

§ 4º . A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título."

As isenções são elencadas no art. 6º desse diploma legal e nele não está contemplada a remuneração recebida pelo contribuinte, independentemente do nome que lhe dão, seja diferença de horas extras ou de jornada diária e ainda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13771.000865/99-73
Acórdão nº. : 106-11.136

indenização de horas trabalhadas ou de folgas não gozadas. Não havendo previsão expressa, está consequentemente inserido nas regras de incidência.

Quanto ao tratamento isonômico questionado pelo Sr. José Marto de Oliveira, temos a jurisprudência deste Conselho no sentido de considerar, em situações semelhantes, este tipo de rendimento como sendo tributável.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA